



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

EMENDA SUPRESSIVA N°002/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ
AURORA-CE, CEP: 63360-000

PROTOCOLO
Nº 185 DATA 23/06/22

**EMENDA SUPRESSIVA N°001/2022 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº
0009/2022**

Suprime-se o art. 53.

Suprime-se a seguinte redação do art. 6º, “sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos”.

Suprime-se o § 2º do art. 9º.

Suprime-se os §§§ 2º, 3º e 4º do art. 16.

Suprime-se o parágrafo único do art. 18.

Suprime-se o art. 19.

Suprime-se o § 2º do art. 22.

Suprime-se o parágrafo único do art. 27.

Suprime-se o § 1º do art. 30.

Suprime-se os §§ 2º e 3º do art. 30.

Suprime-se os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 36.

Suprime-se as alíneas “a” e “e” do art. 39.

Suprime-se o parágrafo único do art. 40.

Suprime-se o parágrafo único do art. 42.

Suprime-se o art.43.

Câmara Municipal de Aurora - CE, 23 de junho de 2022.

**YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA**

Rua Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araçá, Aurora

CNPJ: 12.483.558/0001-54, CEP: 63360-000

Fone: (88) 3543-1217 / legislativoaurora@gmail.com



EMENDA SUPRESSIVA Nº002/2022

**EMENDA SUPRESSIVA Nº001/2022 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº
0009/2022**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva se faz necessária na primeira supressão, pois de acordo com o art. 9º da Lei Complementar 95 de 1998, a revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas, e neste caso não foi indicado.

Em relação ao art. 6º, pois aplicando esse dispositivo ao Poder Legislativo, o Município infringirá ao art. 2º da Constituição Federal, no que concerne a independência de Poderes.

A supressão do § 2º do art. 9º se deu por que os créditos adicionais deverão ser apresentados no mesmo nível de aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Destaca-se que a transposição se aplica somente quando houver “o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício”, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e não quando houver insuficiência de dotações conforme mencionado no Projeto, devendo nesse caso ser realizada a abertura de créditos adicionais nos termos da Lei nº 4.320, de 1964! por isso a exclusão dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16.

Quanto a “descentralização de créditos”, referida no Parágrafo Único do art. 18, e no caput do art. 19, ressalta-se que a alocação de recursos nas áreas de saúde, educação e assistência social para a sua execução orçamentária e financeira, não se trata de descentralização de créditos, pois a Lei Orçamentária Anual já consigna dotações próprias nestas áreas para as suas respectivas execuções, cabendo a supressão destes.

A exclusão do § 2º do art. 22, se dá, pois, o repasse do duodécimo ao Legislativo, deverá ocorrer nos montantes aprovados na Lei Orçamentária Anual, observando o limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal, e cabe a Câmara



Municipal, elaborar o seu planejamento e controlar a aplicação dos seus recursos, bem como realizar o monitoramento do cumprimento de todos os seus limites.

A exclusão do Parágrafo Único do art. 27, é necessário pois a “medida de compensação” mencionada para a criação ou ampliação de uma renúncia de receita, não ocorre somente quando do cancelamento de despesa, mas também de outras maneiras conforme trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A eliminação do § 1º do art. 30 é indispensável, tendo em vista que a sua matéria é redundante aos princípios de orçamento, pois após a aprovação dos Projetos de Lei que dispõe da abertura de créditos adicionais, estes são automaticamente incorporados a Lei Orçamentária Anual, e sobre estes são aplicadas as mesmas regras a que se aplica ao orçamento como um todo.

Se faz necessário a exclusão dos §§ 2º e 3º do art. 30, tendo em vista que estes estão infringindo ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, pois a forma de alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA), deverá ocorrer através da abertura de créditos adicionais nos termos art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964 com a devida autorização legislativa, e não somente através de atualização monetária com ajuste no sistema.

A forma que estava disposto nos §§ 1º e 2º do art. 36 apresentava autorização para movimentar as dotações somente para o Poder Executivo, mas para o Legislativo e Indireta de maneira mais sucinta, o que desta forma impediria a paralisação total das atividades do Município no início de 2023, caso não houvesse a publicação da LOA. A exclusão do disposto no § 3º do art. 36, onde abrangia as autorizações de forma muito genérica quase que todas as despesas previstas.

No art. 39, a exclusão das alíneas “a” e “e”, estão em desacordo com o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é vedada a limitação de empenho nas despesas que se referem obrigações constitucionais e legais do ente.

Se dá a supressão do Parágrafo Único do art. 40 pois não pode o Poder Executivo realizar a limitação de empenho automaticamente nas despesas das outras entidades municipais (Legislativo e Indiretas), em observância ao Princípio da Independência do Poderes, o correto é o Executivo comunicar a estas os montantes necessários, e estas após analisarem o seu orçamento e em constatando esta





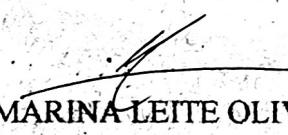
CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

possibilidade, elaborem um Resolução (ou outro instrumento) limitando as suas despesas.

É necessário a supressão do parágrafo único do art.42 para a inserção dos outros parágrafos para ficar em acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Quanto a autorização para que o município possa realizar a alienação de bens, é necessário a exclusão do art. 43, pois de acordo com o art. 13 da Lei Orgânica Municipal e a Lei de Licitações, esta dependerá de autorização legislativa em específico.

Câmara Municipal de Aurora - CE, 23 de junho de 2022.


YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA